



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui o Código de Arborização Municipal, dispõe sobre os atos administrativos e técnicos, as vistorias, a fiscalização, as infrações, as penalidades, os prazos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo:

I - todos os logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse ambiental.

II - todos os espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, bem como agrupamentos arbóreos e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 2º Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Campo Largo, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

Art. 3º As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

Art. 4º Consideram-se elementos da Arborização, todas as árvores existentes nos passeios, praças e parques do Município, independente do diâmetro, altura e idade.

Art. 5º Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal superveniente.

Art. 6º Consideram-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem decretadas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos.

Art. 7º Qualquer árvore localizada em domínio público pode ser declarada pelo Poder Executivo Municipal imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de porta-sementes e por apresentar significado especial à comunidade.

Parágrafo único. Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, obedecida a legislação pertinente e a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA, ser removida ou transplantada, se possível, para praça ou logradouro público.

Art. 8º Para balizar a definição dos critérios que disciplinam a arborização urbana no município, são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, por ela proporcionados, sendo estes:

I - redução da amplitude térmica;

II - retenção de particulados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

III - formação de barreiras contra ventos;

IV - absorção de gases tóxicos;

V - interceptação de água pluvial, evitando erosão de solo;

VI – absorção, refração e dispersão de ruídos;

VII - fornecimento de flores, frutos e abrigos para pássaros;

VIII - harmonização da estética urbana;

IX - resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural.

Art. 9º O cumprimento desses preceitos caberá ao órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES**

Art. 10. Considera-se Área Verde ou Arborizada, as de propriedade pública e privada, definida pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.

Art. 11. Consideram-se, ainda, áreas verdes:

I - as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - Os espaços livres constantes nos Projetos de loteamento previstos na Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

parcelamento do solo;

III - As previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 12. As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I - reservas Legais ou Áreas Verdes Urbanas;

II – clubes de campo;

III - áreas arborizadas;

IV - áreas de preservação permanente;

V - áreas verdes de relevante interesse ambiental.

Art. 13. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

CAPÍTULO III **DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 14. A arborização urbana, a critério do Órgão Ambiental Municipal, e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, observando o Plano de Arborização Urbana, deverá ser executada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infra-estrutura se existir;

II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

Parágrafo único: Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando a abertura com área mínima de 1,00m (um metro) quadrado para o plantio de árvores. Em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada, o centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio.

Art. 15. Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no Plano de Arborização Urbana.

Art. 16. As mudas das espécies a serem plantadas, deverão ter altura mínima de 1,8m (um metro e oitenta centímetros) de tronco livre, e sistema radicular adequado, observando o Plano de Arborização Urbana, de modo a evitar danos ao passeio e a pavimentação.

Art. 17. Compete ao Município, através do Órgão Ambiental Municipal e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, estabelecer critérios técnicos para a arborização urbana, através de plano diretor e de Plano de Arborização Urbana, de observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da Arborização Urbana e outros equipamentos e serviços.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 18. É vedado o corte, a poda drástica, derrubada ou a prática de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública no município, salvo aquelas situações previstas no presente regulamento.

Art. 19. Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, e somente serão aprovados, se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor;

§ 1º Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até 5 metros de altura em idade adulta);

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados a distância razoável das árvores, ou deverá ser colocada rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos);

§ 3º A Empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos, naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei;

§ 4º Para os novos projetos de eletrificação em condomínio ou loteamentos, deverão ser previstos, preferencialmente, o uso de redes elétricas subterrâneas;

Art. 20. A(s) Empresa(s) responsável(eis) pela telefonia convencional e TV a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas a altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

Art. 21. Os resíduos domésticos, inorgânicos ou industriais, não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a fixação de lixeiras e sacolas de resíduos na arborização urbana.

Art. 22. É vedado o trânsito de veículos de quaisquer naturezas sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais e serviços públicos

Art. 23. É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 24. Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas e privadas.

Art. 25. As bancas de jornais e/ou revistas, comércios ambulantes e feiras livres deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

Art. 26. Toda edificação, passagem ou arruamento, que implique no prejuízo à arborização, deverá ter a anuência do Órgão Ambiental Municipal que poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA, quando couber.

Art. 27. Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização;

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o ato de pintar ou pichar as árvores, as ruas ou praças, com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

CAPÍTULO V DOS MUROS E CERCAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Art. 28. As árvores mortas, existentes nas vias públicas, serão substituídas pela Prefeitura Municipal, através do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados das vegetações em vias públicas.

CAPÍTULO VI DOS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

Art. 29. Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º Somente com a anuência do Órgão Ambiental Municipal poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada;

§ 2º Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção, deverá ser anexado mapa, contendo a localização dos exemplares;

§ 3º O mapa referido no parágrafo anterior será encaminhado ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de Autorização Florestal/ Ambiental ou do Licenciamento Ambiental, quando couber;

§ 4º O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a(s) construção(ões), de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo do Órgão Ambiental Municipal a sua fiscalização;

§ 5º Os projetos de loteamentos, a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei, deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regulamento e evitando conflitos com equipamentos urbanos.

CAPÍTULO VII

DAS PODAS, REMOÇÕES E PLANTIOS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 30. É competência do Município, através do Órgão Ambiental Municipal, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas em Lei.

Parágrafo único. Toda arborização urbana a ser executada pela administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização, deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento ou as resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA.

Art. 31. Os espécimes arbóreos, localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical, divisório com área pública, realizados por servidores do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para tais atividades.

Art. 32. Fica proibido remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, praças e parques, definidas no presente regulamento, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal;

§ 1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado, não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Art. 33. O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

I - quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério do Município, adotando-se como medida compensatória a doação ao Horto Municipal de cinco (05) árvores para cada uma (01) árvore removida, salvo daquelas situações previstas em Lei;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

V - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII - quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

Parágrafo único. Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização, se for o caso, poderá ser realizada a poda, ou a remoção, para os casos descritos no caput.

Art. 34. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 35. Os casos que não se enquadram no artigo anterior, serão analisados pelo Órgão Ambiental Municipal e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 36. Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar ao Órgão Ambiental Municipal a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

Art. 37. A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I - funcionários do Município, com qualificação específica, supervisionados pelo Órgão Ambiental Municipal;

II - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

III - pessoas físicas e jurídicas, credenciadas pelo Município, mediante Autorização expressa, a critério do Órgão Ambiental Municipal estabelecidas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

condições e restrições, após efetuar o pagamento de taxa correspondente;

IV - a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Paraná, ou sua Concessionária, com autorização do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas deverão requerer a autorização para poda ou corte de árvore(s) localizadas em áreas públicas. O Município através do Órgão Ambiental Municipal, decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas;

§ 1º A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas, solicitadas por munícipes, deverá ser protocolada junto ao setor de protocolo da Prefeitura, endereçada ao Departamento de Meio Ambiente, fazendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

§ 2º Concedida a autorização para corte(s) de árvore(s), deverá ser feita doação ao Horto Municipal do município, de 05 (cinco) indivíduos, para cada 01 (um) removido, com porte adequado, 1,8 m de altura livre de ramificações, de espécies a serem definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária;

§ 3º A autorização poderá ser negada, se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público ou pelos motivos estabelecidos no Artigo 6º da presente Lei, bem como quando a solicitação não apresentar justificativa plausível para a realização do corte como:

- a) as folhas da árvore entupirem a calha do imóvel;
- b) a árvore soltar folhas, galhos, sementes e flores que sujam a calçada;
- c) a árvore atrapalhar ou impedir a visão da rua, fachada de comércios, toldos, letreiros e outdoors;
- d) não gostar da árvore etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

§ 4º A validade da autorização é de 30 dias, devendo o Requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma;

§ 5º A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo Requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regulamento;

§ 6º O corte ou poda serão realizados por Equipe Terceirizada Contratada da Prefeitura Municipal de Campo Largo, respeitando a vigência da Autorização Florestal.

Art. 39. As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

- a) ramos finos - com tesoura de podar ou podão;
- b) ramos médios e grossos - com podão, serrotes, serras e motosserras;

§ 1º Fica proibido o uso de facão, machado e outras ferramentas de gume para poda ou corte de vegetação, em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos a arborização ou que infringirem quaisquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas as seguintes sanções:

I - advertência através de um Auto de Infração;

II - multa no valor de (1) VRM (Valor de Referência Municipal) até (3) VRM, conforme a gravidade da infração, por exemplar afetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

§ 1º As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas pela legislação Federal e Estadual.

§ 2º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º A sanção de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 42, deste capítulo.

Art. 41. A sanção de multa será aplicada quando:

- a) não forem atendidas as exigências constantes na Advertência do Auto de Infração;
- b) nos casos das infrações classificadas no artigo 42, deste capítulo.

Art. 42. Para aplicação da sanção de multa a que se refere o inciso II, do artigo 40, do presente capítulo, as infrações são classificadas em:

- a) Grupo I – eventuais: as que possam causar prejuízo as árvores, nativas ou da arborização urbana, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;
- b) Grupo II – temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou da arborização urbana, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

c) Grupo III – permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou da arborização urbana, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

a) conflituem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;

b) gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em Lei;

d) exponham pessoas ou estruturas ao perigo;

e) afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem suas condições fitossanitárias;

f) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais e/ou migratórias;

g) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

§ 4º as sanções administrativas previstas serão aumentadas pela metade quando a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 43. Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

- I - de 1 (um) VRM, quando se tratar de infração do grupo I;
- II - de 2 (dois) VRM, quando se tratar de infração do grupo II, e;
- III - de 3 (três) VRM, quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§ 2º São situações atenuantes:

- a) menor grau de compreensão do infrator;
- b) ser primário;
- c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano as árvores;
- d) para subsistência;

§ 3º São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;

d) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;

e) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental Municipal;

f) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta;

§ 5º Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator;

Art. 44. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso, mediante a compensação pelos danos causados, na seguinte proporcionalidade:

I - Grupo I: doação ao Horto Municipal do Município, de 05 (cinco) indivíduos, para cada 01 (um) exemplar danificado, com porte adequado, 1,8 m de altura livre de ramificações, de espécies a serem definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária;

II - Grupo II: doação ao Horto Municipal do Município, de 10 (dez) indivíduos, para cada 01 (um) exemplar danificado, com porte adequado, 1,8 m de altura livre de ramificações, de espécies a serem definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

III – Grupo III: doação ao Horto Municipal do Município, de 15 (quinze) indivíduos, para cada 01 (um) exemplar danificado, com porte adequado, 1,8 m de altura livre de ramificações, de espécies a serem definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária;

Parágrafo único - A compensação de que trata o presente artigo será aumentada pela metade quando o exemplar danificado se tratar de espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 45. Em casos de realização de podas drásticas, cortes ou remoções em domínio público não autorizadas ficam os infratores passíveis das penalidades, sanções e compensações estabelecidas no presente regulamento.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO

Art. 46. As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 47. O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se expressamente a lei Municipal nº 3.224, de 05 de junho de 2020, e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 23 de setembro de 2022.

MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83677240972
77240972

Assinado de forma
digital por MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83677240972
Dados: 2022.11.09
10:36:25 -03'00'

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal

EXMO SR.

PEDRO ALBERTO BARAUSSE

MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO -PR

Nesta.

APROVADO

Em 1ª discussão.
Sala das Sessões 21 de 11 de 2022

Pedro A. B. Barcellos
Presidente

APROVADO

Em 2ª discussão.
Sala das Sessões 23 de 11 de 2022

Pedro A. B. Barcellos
Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 23 de 11 de 2022

Pedro A. B. Barcellos
Presidente